



Publicado em no D.J.E.A.  
de 22.10.14 às 03/04  
Luciano

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 595-82.2013.6.02.0000, CLASSE 25.

**ACÓRDÃO Nº 10.853**  
**(21.10.2014)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 595-82.2013.6.02.0000, CLASSE 25.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012.

**INTERESSADO:** PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

**ADVOGADA:** Ariana Melo Mota Ataíde.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PMN. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2012. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ASSINADOS POR PESSOA QUE NÃO POSSUI PODERES PARA REPRESENTAR O PRESIDENTE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. FALHA QUE COMPROMETE A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04.**

1. Constatada falha que compromete a regularidade das contas da agremiação partidária, é de rigor a desaprovação das contas. Inteligência do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04.
2. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, que no presente caso fica fixado em três meses, por se mostrar razoável ante a irregularidade detectada.
3. Contas desaprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2014.

  
**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE**

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR**

  
**MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 595-82.2013.6.02.0000, CLASSE 25.

---

## RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional – PMN, por conduto de seu representante, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 08.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 11.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 12/13.

Intimado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Em nova manifestação, o órgão técnico sugeriu que as contas fossem consideradas não prestadas (fls. 21/23).

Mais uma vez chamado a intervir nos autos, a agremiação requereu a prorrogação do prazo para a apresentação da documentação solicitada, o que foi deferido por este Relator.

Cumprida a diligência, o partido forneceu os documentos de fls. 54 a 92.

Em nova manifestação, a COCIN manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 94/95-verso).

Ao ser intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo, o partido apresentou os documentos de fls. 100 a 143.

Em novo pronunciamento, a COCIN ratificou o parecer pela rejeição das contas (fls. 145/146).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 595-82.2013.6.02.0000, CLASSE 25.

---

Apesar de intimado, o partido não ofertou manifestação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PMN, referentes ao exercício de 2012, com a consequente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 03 (três) meses (fls. 151/155).

Em razão do que determina a Resolução TRE/AL nº 15.508/2014, determinei a intimação da agremiação para constituir advogado no presente processo, o que foi devidamente regularizado.

É o relatório.

br



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 595-82.2013.6.02.0000, CLASSE 25.

---

**VOTO**

Os autos retratam a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido da Mobilização Nacional – PMN, no transcorrer do exercício de 2012, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Analisando os autos, observa-se que a Coordenadoria de Controle Interno aponta, em sua manifestação definitiva, duas falhas graves nas contas apresentadas, quais sejam:

- 1) demonstrativos contábeis assinados irregularmente por Flávia Rodrigues dos Santos, em lugar do presidente do partido; e,
- 2) ausência da Declaração de Habilitação Profissional – DHP – do contador responsável pelas contas, tornando sem efeito legal os demonstrativos contábeis apresentados.

Quanto ao último item, registro que a Resolução TSE nº 21.841, em seu art. 14, parágrafo único, exige que as peças sejam assinadas por profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

No caso dos autos, verifica-se que o partido apresentou certidão do Conselho Regional de Contabilidade, datada de 10.02.2014 (fls. 107), onde se atesta que o Sr. Damasco Silva Medeiros, contador responsável pelas contas em exame, está apto ao desempenho de suas atividades profissionais contábeis.

Além disso, nota-se às fls. 147, a juntada de cópia de um ofício, datado de 16.05.2014, encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade a este Tribunal, referente a uma diligência realizada na Prestação de Contas nº 609-66.2013.6.02.0000, onde o referido órgão de classe informa que o Sr. Damasco Silva Medeiros encontra-se com o seu registro ativo, na categoria de contador, que ele não possui processo em desfavor de sua conduta profissional e que haveria apenas pendência do pagamento da anuidade do exercício de 2014.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 595-82.2013.6.02.0000, CLASSE 25.

Vê-se, portanto, que o profissional responsável pela contabilidade está com seu registro regular perante o Conselho Regional de Contabilidade. A mera pendência na anuidade não lhe retira a aptidão para o exercício da atividade de contador. Desse modo, não há que se falar em irregularidade.

Quanto ao primeiro item, observa-se dos demonstrativos contábeis de fls. 54 a 92 que a tesoureira do partido, Sra. Flávia Rodrigues dos Santos, assinou os documentos em nome do Presidente, Sr. José Francisco Cerqueira Tenório.

De acordo com o já mencionado parágrafo único do art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, as peças contábeis devem ser assinadas pelo presidente e tesoureiro da agremiação partidária e por contador legalmente habilitado.

Intimado para sanar a irregularidade, o partido juntou aos autos procuração, com data de 02.05.2014, em que o presidente confere amplos poderes à tesoureira Flávia Rodrigues dos Santos para representar a Presidência do diretório regional do PMN perante este Tribunal (fls. 102). Verifica-se, no entanto, que a procuração é silente em relação aos atos praticados em data anterior, ou seja, não convalida expressamente os atos anteriores em que a tesoureira agiu em nome da Presidência do partido.

Os demonstrativos contábeis de fls. 54-92 foram assinados em 31.12.2012, momento em que a Sra. Flávia Rodrigues dos Santos não possuía poderes para assinar em nome do presidente do partido. Nota-se, assim, que os documentos, além de não terem sido assinados pelo presidente do grêmio político, foram assinados por pessoa que não estava à época apto a representá-lo.

A simples apresentação do instrumento de procuração em momento posterior, sem qualquer referência no sentido de anuir ou convalidar os atos anteriormente praticados por quem não detinha o poder de representação, não sana a irregularidade detectada.

Vale salientar que a agremiação foi novamente intimada para se manifestar exatamente sobre esse fato, e providenciar a correção da falha. Todavia, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para sanar a irregularidade.

Assim, entendo que a inobservância do que determina o art. 14, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004, compromete a consistência das contas, uma vez que documentos contábeis foram apresentados e assinados por pessoa que não representava, naquele momento, o partido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 595-82.2013.6.02.0000, CLASSE 25.

---

Nesses termos, a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/04, na medida em que a falha compromete a regularidade das contas em exame.

Por fim, dispõe o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, que a suspensão do repasse do Fundo Partidário, por desaprovação das contas, deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses. Na hipótese dos autos, diante da irregularidade detectada, entendo ser razoável e proporcional a suspensão das cotas pelo prazo de 03 (três) meses.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2012, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 03 (três) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PMN, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 595-82.2013.6.02.0000**

**Prot. 9.083/2013**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/10/2014 (SESSÃO Nº 103/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO : ARIANA MELO MOTA ATAÍDE**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2012, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.853, de 21/10/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de outubro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários